

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 338 /2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: percepção de valores referentes ao passivos dos 28,86%, em face de doença especificada em Lei.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo encaminhado pela Subdiretoria de Pagamento de Pessoal do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa, que por meio do ofício nº 1/PPSEC/14057 de 5 de abril de 2011, consulta acerca da possibilidade de antecipação do pagamento de passivo dos 28,86%, ao servidor civil XXXXXXXX, em virtude de doença especificada em lei ou por ter mais de 80 anos de idade.

2. Tem-se pela impossibilidade. Ausência de Termo de Acordo Administrativo ou o Termo de Transação Judicial assinado pelo servidor até a data estabelecida pela Nota DECOR/CGU/AGU Nº 177/2008-PCN, a saber dezembro de 2006, bem como pelo não preenchimento de todos os requisitos estabelecidos na Portaria nº 256/2001.

ANÁLISE

3. Foram os autos encaminhados a esta Coordenação-Geral pela DIPES/CGPFP/DESI/SRH/MP, por meio de despacho datado de 30 de maio de 2011, tendo em vista tratar-se de pedido de manifestação quanto ao pagamento do passivo dos 28,86% a servidor que requereu a antecipação do pagamento, em virtude de haver sido declarado, por meio de Junta Médica Oficial, portador de doença especificada em Lei.

4. Consta dos autos Ofício nº 1/PPSEC/14057, de 5 de abril de 2011, no qual a Subdiretoria de Pagamento de Pessoal do Comando da Aeronáutica refere-se à Mensagem Comunica SIAPE nº 497554, que informou que os saldos referentes ao passivo dos 28,86%, relacionados aos servidores e pensionistas que não aderiram ao acordo administrativo e que foram acometidos de doença especificada em Lei, somente poderão ser quitados mediante ato normativo expedido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

5. Encontram-se acostadas aos autos a seguinte documentação: Requerimento, Cópia de junta de saúde sessão: 0013, Cópia de comprovante de rendimento de Julho/2010, Cópia de folha SIAPE de 23/02/2011, 1º Despacho nº 051/DF.
6. É o relato essencial.
7. Em relação ao percentual de 28,86% cabe esclarecer, preliminarmente, que o referido pagamento foi estabelecido aos militares pelas Leis nºs 8.622, de 19 de janeiro de 1993 e 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.
8. O Supremo Tribunal Federal - STF, por meio da Súmula nº 672, editada em 2003, pacificou o entendimento no sentido de que o aumento de 28,86%, concedido aos militares por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627, de 1993, deveria ser estendido aos servidores públicos civis à título de revisão geral de vencimentos, com fundamento no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e no princípio da isonomia.
9. Desse modo, a partir do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao direito dos servidores públicos ao reajuste salarial correspondente aos 28,86%, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, várias vezes reeditada até a de nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001, instituindo o reajuste de 28,86% à remuneração dos servidores, levando em conta a compensação do reajuste decorrente do reposicionamento funcional previsto na Lei nº 8.627, de 1993, que variou entre 75% e 15%, dependendo do nível em que o servidor estivesse posicionado na tabela de classe e padrão do cargo efetivo ocupado.
10. No entanto, a Administração condicionou o pagamento pela via administrativa à adesão do servidor a acordo individual que deveria ser firmado até 19 de maio de 1999, no qual consignava que o referido pagamento ocorreria a partir de 1999, em 7(sete) anos, nos meses de maio e dezembro.
11. Referente à antecipação do pagamento de passivo dos 28,86%, deve-se observar o que versa o art. 12 da referida Medida Provisória nº 2.169-43 de 2001. Vejamos:

Art. 12 Excepcionalmente e observada a disponibilidade orçamentária e a definição de critérios objetivos, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar a antecipação de pagamento de passivos relativos aos vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, desde que formalizado, **a qualquer tempo**, acordo administrativo ou o termo de transação judicial de que tratam os arts. 6º e 7º desta Medida Provisória.

12. Observando-se a legislação supra citada, cabe ressaltar que a referida antecipação estava prevista dentro dos critérios elencados nos artigos 6º e 7º da referida Medida Provisória. Cite-se:

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nos arts. 1º ao 5º, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999.

§ 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º Os valores de que trata o § 1º e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data e até o ano de 2000, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR e, a partir de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Especial - IPCA-E, acumulado ao longo do exercício anterior.

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1º ao 6º, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

§ 1º Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º.

§ 2º Para efeito da homologação prevista no **caput**, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença.

13. Destaque-se, ainda, o teor da Portaria nº 256, de 7 de novembro de 2001, que autoriza a **antecipação** da liquidação de passivos relativos aos valores correspondentes à extensão administrativa da vantagem dos 28,86%, aos servidores ativos, inativos e pensionistas que atendam às seguintes condições:

Portaria nº 256, de 7/11/2001.

“O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 12 da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001 e no § 3º do art. 8º do Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, resolve:

Art. 1º Fica o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC autorizado a antecipar a liquidação de passivos relativos à extensão administrativa dos 28,86%, mediante termo de acordo administrativo ou de transação judicial devidamente assinado pelo interessado, a qualquer tempo, observados os seguintes critérios:

I - aposentados por invalidez que percebem remuneração mensal igual ou inferior a R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais); e

II - servidores ativos, aposentados e pensionistas que percebam remuneração mensal igual ou inferior a R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), desde que portadores de doenças graves especificadas em Lei.

Art. 2º A comprovação das situações previstas nesta Portaria se fará mediante:

I - portaria concessória de aposentadoria ou certidão emitida pelo órgão ou entidade, no caso de aposentadoria por invalidez; e

II - laudo médico emitido por junta médica, no caso de doença grave especificada em Lei.

Art. 3º Os pagamentos serão feitos a partir do mês de novembro de 2001, desde que a invalidez ou o acometimento por doença grave esteja registrado individualmente no SIAPE, conforme orientação a ser expedida pela Secretaria de Recursos Humanos.

14. Em relação aos prazos especificados pela Medida Provisória nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001, e pela Portaria nº 256, de 7/11/2001, para que fosse firmado Termo de Acordo Administrativo ou o Termo de Transação Judicial, vale ressaltar o entendimento da Advocacia Geral da União, contido na NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 177/2008 - PCN, nos seguintes termos.

(...)

32. Anteriormente, deixou-se consignado que o entendimento seguido pelo Ministério dos Transportes se coaduna com o texto da lei. Assim, o direito de pleitear administrativamente as quantias devidas e, por conseguinte, de realizar o levantamento integral das mesmas no caso de falecimento do servidor, em regra, tem como condição *sine qua non* a existência de acordo firmado pessoalmente pelo servidor, aposentado ou pensionista até a data de 19 de maio de 1999 (art.6º da MP nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001).

33. Excepcionalmente, com fundamento no art. 12 c/c o art. 6 e 7º poderia ter sido firmado acordo administrativo ou termo de transação judicial para a percepção antecipada do montante até data de dezembro de 2006.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, com relação ao requerimento impetrado pelo servidor XXXXXXXXXXXX, no qual solicita a percepção do saldo referente ao passivo dos 28,86%, em vista de ser portador de doença especificada em Lei, somos pelo indeferimento, por não constar dos autos

o Termo de Acordo Administrativo ou o Termo de Transação Judicial, firmado até dezembro de 2006, bem como pelo não preenchimento de todos os requisitos estabelecidos na Portaria nº 256/2001.

16. Com estas considerações e em observância à toda a legislação supra, sugere-se o envio dos autos à Subdiretoria de Pagamento de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica, para providências que julgue necessárias, inclusive a de dar ciência do teor deste expediente ao interessado.

À consideração da Sra. Coordenadora-Geral.

Brasília, 09 de Outubro de 2012.

EDILCE JANE LIMA CASSIANO
Técnica da DIPVS

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da DIPVS

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 09 de Outubro de 2012.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Subdiretoria de Pagamento de Pessoal do Ministério da Aeronáutica, na forma proposta.

Brasília, 09 de Outubro de 2012.

ANTONIO DE FREITAS
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal